



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 081/2011

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do dia 13 de janeiro de 2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/3176/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2006.19033

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INFORMAX COMPUTADORES LTDA

AUTUANTE: DIOGENES DE SOUZA ALMEIDA

CONSELEHRIO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Contribuinte deixou de apresentar notas fiscais NF - 1 referentes aos períodos de 2005 e 2006 alegando extravio. Nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, afastada por maioria de votos. Auto de Infração julgado Parcial Procedente face redução da multa no quantitativo de 50% para o período de 2005. Recurso Oficial conhecido por unanimidade de votos. Decisão amparada nos arts. 31, paragrafo único, e 34, inciso I, 142, 874, 877 e 878, § 1º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada possui o seguinte relato:

"Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa deixou de apresentar, alegando extravio, 1949 notas fiscais NF - 1 em 2005 e 839 em 2006, gerando as bases de cálculos arbitrados de R\$ 244.794,40 e R\$ 105.453,91, respectivamente, conforme informação complementar".

O Autuante considerou como infringido os artigos, 142 c/c o art. 878 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente fiscal ratifica a acusação fiscal, aplicando multa de 20% aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 350.423,72, relativo aos dois exercícios.

Esclarece que o cálculo foi feito através do valor médio das notas fiscais emitidas no período imediatamente anterior, ou seja, o último trimestre de 2004 que foi de R\$ 125,69. Esse valor multiplicou pelo montante das notas fiscais extraviciadas nos dois exercícios, que importou em no montante de R\$ 244.794,40 para 2005 e R\$ 105.453,91 para 2006 respectivamente.

Tempestivamente a empresa se manifestou nos autos alegando preliminarmente a nulidade da acusação fiscal sob argumento que houve cerceamento ao seu direito de defesa pelo fato do agente fiscal não ter discriminado nas informações complementares quais documentos serviram de base para autuação.

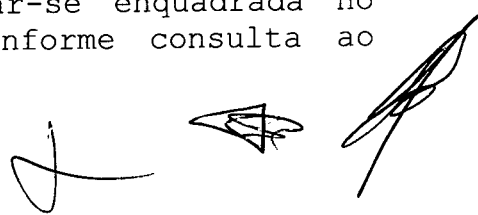
Aduz que a acusação fiscal fora baseada unicamente em indícios, faltando para tanto, comprovação documental para legitimar-se.

No mérito questiona a redução da multa em 50% (cinquenta por cento) em razão da época o contribuinte se encontrar enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Que a multa não poderia ser arbitrada, mais cobrada em Urffices.

Ao final de seu arrazoado pede a realização de perícia.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados pela empresa, decide pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que a multa deve ser reduzida em 50% pelo fato da empresa encontrar-se enquadrada no regime EPP no exercício de 2005, conforme consulta ao sistema Cadastro da Sefaz.



Quanto ao pedido de perícia o mesmo foi indeferido em razão da falta de fundamentação e documentos comprobatórios por parte da empresa, que justificassem a conversão do curso do processo em realização de perícia.

A empresa é notificada da decisão parcial condenatória de primeiro grau, por Aviso de Recebimento - AR, fls.25 e por Edital, fls. 26 dos autos.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 155/2010, reconhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão parcial condenatória proferida pela Instância singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria em todos os seus termos.

É o relatório.



A large, stylized handwritten signature, possibly initials, located at the bottom right of the page.

VOTO DO RELATOR

A empresa é acusada pelos agentes fiscais de deixar de apresentar ao Fisco 1949 Notas Fiscais NF - 1 em 2005 e 839 em 2006 sob o argumento de que os documentos foram furtadas de um veículo em determinado local da cidade de Fortaleza-Ce.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcial procedente face redução da multa. O nobre julgador reconheceu, após consulta ao sistema de cadastro de Contribuintes da Sefaz, CGF, que no exercício de 2005 o mesmo encontrava-se sob o regime de EPP.

Após devidamente cientificado da decisão de Primeiro Grau o contribuinte não interpõe recurso voluntario, deixando o processo seguir seu curso.

Pois bem, analisando as provas colhidas pela auditoria fiscal vê-se que o contribuinte de fato extraviou os documentos fiscais objeto da presente autuação.

Na peça impugnatória o contribuinte informa que os documentos foram furtados de seu veículo quando o mesmo encontrava-se estacionado em um determinado local da cidade.

De acordo com o 878, §1º do Decreto nº 24.569/97, "considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal".

Já o art. 421 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

A medida tem como objetivo possibilitar ao Fisco Estadual a conferência dos lançamentos efetuados pelos contribuintes em seus livros fiscais, verificando a sua correspondência com os dados contidos nos documentos fiscais. Se estes forem extraviados, não há como verificar a exatidão dos lançamentos.

Por esse motivo não restou ao agente do fisco outra alternativa senão a do arbitramento das operações do contribuinte, da forma indicada no parágrafo único do art. 31 parágrafo único e inciso I do art. 34 do RICMS, a fim de recompor a base de cálculo do imposto, cobrando o saldo de



ICMS porventura existente e a multa prevista nesta situação.

Importante ressaltar que o arbitramento da base de cálculo foi realizado em cima das vendas registradas no período imediatamente anterior ao extravio, no caso, o último trimestre de 2004 que foi em média de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

No presente caso a penalidade aplicada é a prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 que determina que no caso de extravio de documentos a multa a ser aplicada é de 20% (vinte por cento) do valor arbitrado.

No, entanto, como no exercício de 2005 a empresa se encontrava sob o regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP, faz jus ao benefício da redução da multa em 50% (cinquenta por cento) para esse exercício, consoante previsão do art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Quanto à nulidade suscitada pela parte relativa ao cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de documentos que comprove a acusação fiscal, afastada visto que acusação tratar-se de extravio onde o contribuinte não apresentou os documentos exigidos no termo de intimação.

Portanto, como restou provado o extravio dos documentos fiscais solicitados no Termo de Início de fiscalização fls. 06 dos autos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Parcial CONDENATORIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Exercício 2005 (1949 NF X R\$ 125,69 = 244.969,81)
(R\$ 244.969,81 X 20% = 48.993,96 X (-50%) = 24.496,98

Exercício 2006 (839 NF X R\$ 125,69 = R\$ 105.453,91)
(105.453,91 X 20% = R\$ 21.090,78)

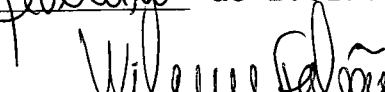
Total da Multa R\$ 24.496,98 + R\$ 21.090,78 = **45.587,76**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *INFORMAX COMPUTADORES LTDA*, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial. Com relação à preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por cerceamento ao direito de defesa em razão do processo não está instruído com documentos de prova - afastada, por maioria de votos. Foram votos vencidos os Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira e Samuel Aragão Silva por entenderem que o fiscal não trouxe aos autos os documentos para comprovar o valor médio das Notas Fiscais emitidas. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2.011.


José Wilane Falcão de Souza

Ubiratan Ferreira de Andrade

PRESIDENTE


PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA RELATOR



João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO

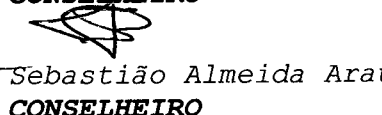

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO